

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Do Sr. Edigar Mão Branca)

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para dispor sobre os atrasos na prestação do serviço de transporte aéreo de passageiros e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para estabelecer regras para o atendimento dos passageiros, padrões de fiscalização por parte do Poder Público e critérios para a punição das empresas prestadoras do serviço de transporte aéreo passageiros, nas situações de atraso ou interrupção na prestação do serviço e dá outras providências.

Art. 2º Os arts. 230 e 231 da Lei nº 7.565, de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 230 Em caso de atraso da partida por mais de uma hora, o transportador providenciará o embarque do passageiro em voo que ofereça serviço equivalente, se houver, ou restituirá de imediato, se o passageiro preferir, o valor do bilhete de passagem, e implicará no pagamento de multa pelo transportador, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a cada passageiro e igual valor à União.

§ 1º Em caso de atraso superior a três horas, a multa a que refere o *caput* será de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a passageiro, e igual valor à União.

§ 2º As multas previstas no *caput* e no § 1º serão devidas em dobro, no caso de passageiros idosos, mulheres grávidas, mulheres homens com crianças de colo e crianças com idade inferior a doze anos, e igual valor à União.”

“Art. 231 Quando o transporte sofrer interrupção ou atraso em aeroporto de escala por período superior à uma hora, qualquer que seja o motivo, o passageiro poderá optar pelo endosso do bilhete de passagem ou pela imediata devolução do preço pago, e implicará no pagamento de multa pelo transportador no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a cada passageiro, e igual valor à União.

§ 1º Em caso de interrupção ou atraso em aeroporto de escala por período superior a três horas, a multa a que refere o *caput* será de R\$ 3.000,00 (três mil reais) devida a cada passageiro, e igual valor à União.

§ 2º Todas as despesas decorrentes da interrupção ou atraso da viagem, inclusive transporte de qualquer espécie, alimentação e hospedagem, correrão por conta do transportador contratual, sem prejuízo da responsabilidade civil.

§ 3º As multas previstas no *caput* e no § 1º serão devidas em dobro, no caso de passageiros idosos, mulheres grávidas, mulheres e homens com crianças de colo e crianças com idade inferior a doze anos, e igual valor à União.”

Art. 3º A Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 231-A:

“Art. 231-A É vedada a venda de passagens em quantidade superior ao do número de assentos da aeronave.

Parágrafo Único Em caso de descumprimento do disposto no *caput*, o transportador providenciará o embarque do passageiro prejudicado em voo que ofereça serviço equivalente, se houver, ou restituirá de imediato, se o passageiro preferir, o valor do bilhete de passagem, e implicará no pagamento de multa pelo transportador, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cada passageiro não embarcado no voo originalmente marcado, e igual valor à União.”

Art. 4º O administrador do aeroporto deverá informar os passageiros, de maneira ostensiva e tempestiva, sobre os horários previstos para a partida e chegada dos voos, bem como sobre eventuais atrasos e os motivos que lhe deram causa.

§ 1º Na inobservância das disposições previstas no *caput* fica caracterizada a ação de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, sujeitando os agentes públicos responsáveis às cominações previstas no inciso III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, sem prejuízo das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica.

Art. 5º Cabe ao Poder Público manter agentes para fiscalizar o cumprimento das normas e orientar os passageiros sobre os seus direitos em todas as áreas de embarque dos terminais aeroportuários, durante todo o período de operação do terminal.

§ 1º O agente público não poderá se omitir diante de denúncias apresentadas pelos passageiros, sob pena de ficar caracterizada a ação de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício.

§ 2º A inobservância das disposições previstas neste artigo sujeitam os agentes públicos responsáveis às cominações previstas no inciso III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, sem prejuízo das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica.

Art. 6º As exigências previstas nesta Lei não eximem a empresa transportadora das obrigações impostas pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Desde o fatídico acidente aéreo ocorrido entre o jato Legacy da Excel Air e o Boeing 737-800 da Gol Linhas Aéreas, em setembro de 2006, a aviação comercial civil brasileira passou a apresentar uma série de problemas de cunho operacional, com impactos diretos sobre o cumprimento dos horários programados para os vôos.

Estamos certos de que a inércia dos órgãos governamentais teve papel preponderante para o agravamento da crise aérea, entretanto, os maiores responsáveis por todo o desconforto causados aos passageiros foram as companhias aéreas que configuraram as suas malhas aéreas de tal forma entrelaçada, que qualquer pequeno atraso em um vôo repercute em cadeia nos vôos seguintes, deixando os passageiros retidos nos aeroportos, sem as mínimas condições de atendimento que lhes é devido.

Apesar dessa constatação, as empresas não assumiram a sua parcela de culpa e tampouco foram punidas. Ao tratar dos constantes atrasos e cancelamentos, e a conseqüente confusão nos aeroportos brasileiros, parte da mídia creditou aos órgãos públicos a responsabilidade única pelos fatos, o que sabemos, não é verdade. Em nosso entender, para que os responsáveis possam ser adequadamente punidos e os usuários possam ter um serviço de melhor qualidade, faltam regras mais rígidas para o setor.

É nesse sentido que estamos propondo este projeto de lei, introduzindo no ordenamento jurídico brasileiro uma série de novas regras para a prestação do serviço de transporte aéreo de passageiros. Em primeiro lugar, propomos a redução do tempo de tolerância dos atrasos e interrupções de quatro horas para uma hora, a partir do qual será aplicada multa ao transportador. Além disso, o PL prevê o aumento do valor da multa quando

esse tempo for superior a três horas. Estabelecemos, também, multa no valor de R\$ 10.000,00 por cada passageiro, para os casos de *overbooking*.

Outra novidade, é a obrigatoriedade do administrador do aeroporto informar os passageiros, de maneira ostensiva e tempestiva, sobre os horários previstos para a partida e chegada dos vôos, bem como sobre eventuais atrasos e os motivos que lhe deram causa, com imposição de sanções no caso de descumprimento. Além disso, o PL determina que o Poder Público mantenha agentes para fiscalizar o cumprimento das normas e orientar os passageiros sobre os seus direitos, em todas as áreas de embarque dos terminais aeroportuários. Por fim, o PL dá noventa dias para que o setor possa se adequar às novas regras.

O que queremos com este projeto de lei, portanto, é proteger os usuários do setor de transporte aéreo dos abusos cometidos pelas empresas, bem como da inércia dos agentes do poder público responsáveis pelo cumprimento de atividades fundamentais para o funcionamento das operações aeroportuárias. Dessa forma, esperamos estar contribuindo para a busca de soluções para os problemas que afetam o setor aéreo, essencial para o desenvolvimento econômico e social brasileiro.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado EDIGAR MÃO BRANCA

2008_306_Edigar Mão Branca.205